



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - MA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 841 de 08 de Março de 2018



<http://www.barradocorda.ma.gov.br/>

Terça-feira, 16 de Março de 2021

Ano I | Edição nº 6

Página 1 de 8

Sumário

Procuradoria Municipal	2
DECRETO Nº 14/2021 GAB-PMBC	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 917, DE 5 DE MARÇO DE 2021	3



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Barra do Corda - MA, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.barradocorda.ma.gov.br/> lei municipal nº 841 de 08 de Março de 2018.





Município de Barra do Corda

http://www.barradocorda.ma.gov.br | R. Isac Martins, 297 - centro, Barra do Corda - MA, 65950-000 |
Tel.: (99) 3643-2333

IMPrensa Oficial

Procuradoria Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14/2021 GAB-PMBC

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, baseado na portaria nº 38 de 16 de julho de 2009 do FNDE, na lei Municipal nº 08/96 de 06 de dezembro de 1996 e 0014/ 01 de 10 abril de 2001, 0015 / 01 de 02 de maio de 2001 que altera o conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CONSIDERANDO a Criação do novo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, bem como decreto nº14 de 12 de Março de 2021.

DECRETA:

ART.1º Ficam nomeados os representantes, abaixo especificados, para composição do mandato de conselheiros Titulares e Suplentes do conselho Municipal de Alimentação Escolar CMAE, para o período 2021 a 2024 conforme composição:

I – REPRESENTANTES DOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Titular: Dulcemar Pompeu Vilanova
Suplente: Silvana Pereira De Almeida
Titular: Geovane Abreu Do Nascimento
Suplente: Jardel Wylanay Melão Da Silva

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Titular: Ivanduce Braga e Lima
Suplente: Reysanne Dos Santos Abreu
Titular: Antônia Da Conceição Da Silva
Suplente: Cleone Amorim Da Silva

III – REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Titular: Rosilene Sipauda Sousa Barbosa
Suplente: Daniel De Melo Rocha

IV – REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS

Titular: Francely Silva Almeida
Suplente: Larissa De Sousa Ferreira
Titular: Marlene De Andrade Silva
Suplente: Ana Leide Silva Pereira Silva Barbosa

ART. 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação escolar será de 04 (quatro) anos conforme o parágrafo 3º do artigo 26 da resolução do FNDE nº 38/2009.

ART. 3º As competências, funcionamentos, impedimentos e demais disposições do CMAE são tratados e definidos no regimento Interno.

ART. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA – MA, 12 de Março de 2021.

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA



Município de Barra do Corda

Estado do Maranhão

LEI COMPLEMENTAR Nº 917, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre o “Programa Municipal de isenção, concessão de desconto, parcelamento, recuperação fiscal e incentivo à retomada da economia” do Município de Barra do Corda”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da Republica Federativa do Brasil e Lei Orgânica Municipal-LOM,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores de Barra do Corda, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ISENÇÃO, CONCESSÃO DE DESCONTO, PARCELAMENTO, RECUPERAÇÃO FISCAL E INCENTIVO À RETOMADA DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de isenção, concessão de desconto, parcelamento, recuperação fiscal e incentivo à retomada da economia do Município de Barra do Corda, com o objetivo de incentivar a retomada do desenvolvimento econômico municipal e buscar recuperar a receita tributária impactada pela pandemia do COVID19, através de concessão de benefícios fiscais.

Art. 2º O programa que cita o artigo anterior, constitui-se no “**Programa Municipal de isenção, concessão de desconto, parcelamento, recuperação fiscal e incentivo à retomada da economia**”, que tem por objetivo promover a regularização de créditos tributários devidos ao Município de Barra do Corda, por pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, através de moratórias, parcelamentos e isenções, obedecido o disposto nos artigos 119, 151, 153, 155-A e 176 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme regras estabelecidas por esta lei e seus regulamentos.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES, CONCESSÃO DE DESCONTO E PARCELAMENTO ESPECIAL

Seção I

Da Moratória do ISSQN

Rua Isaac Martins, 297- Centro
Fone (0xx99) 3643-2333/0505
Barra do Corda/Ma.
CEP 65.950-000

www.barradocorda.ma.gov.br
prefeitura@barradocorda.ma.gov.br

MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Município de Barra do Corda Estado do Maranhão

➤ **Art. 3º** A apuração, consolidação e recolhimento dos débitos tributários relativos ao ISSQN que tenham seu fato gerador ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2020, obedecerão aos seguintes critérios:

➤ **I** – para pagamento à vista até o dia 14 de maio de 2021 serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas;

II – para pagamento à vista a partir de 15 de maio até o dia 14 de junho de 2021 serão excluídos 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e 35% (trinta e cinco por cento) das multas punitivas;

III – para pagamento à vista a partir de 15 de junho até o dia 14 de julho de 2021 serão excluídos 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e 20% (vinte por cento) das multas punitivas.

Seção II

Da Moratória e Isenção do IPTU

Art. 4º Terão direito a moratória excepcional de 100% (cem por cento) de multa e juros e redução excepcional e proporcional do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o contribuinte que quitar a totalidade dos débitos em atraso de imóveis até o dia 14 de maio de 2021, conforme os seguintes critérios:

I - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2017, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

II - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2018, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

III - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2019, a redução será de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

IV - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2020, a redução será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

Parágrafo Único. Obedecidos os critérios estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, o valor mínimo para pagamento do IPTU por exercício é de R\$ 30,00 (trinta reais).

Seção III

Das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 5º Em relação ao fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2021 terão direito a moratória excepcional de 100% (cem por cento) da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os contribuintes que durante o exercício de 2020 faturaram até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

I – empresas constituídas em 2021 também terão direito à isenção da taxa de localização e funcionamento de 2021.

II – na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o benefício fiscal fica limitado a empresas que o resultado da fórmula " $\frac{C-M}{C}$ - 30.000,00" seja igual ou inferior a 0,00; onde:



Município de Barra do Corda Estado do Maranhão

- a) “C” representa o capital social da empresa;
- b) “M” representa a quantidade de meses restantes do ano de 2021, contados a partir da constituição da empresa;
- c) “30.000,00” representa a divisão de R\$ 360.000,00 por 12 meses.

Art. 6º Terão direto a moratória excepcional de 100% (cem por cento) de multa e juros e redução excepcional e proporcional das Taxas pelo Poder de Polícia, o contribuinte que quitar a totalidade dos débitos em atraso até o dia 14 de maio de 2021, conforme os seguintes critérios:

I - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2017, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

II - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2018, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

III - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2019, a redução será de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

IV - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2020, a redução será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

§1º Obedecidos os critérios estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, o valor mínimo para pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento por exercício é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

§2º A limitação estabelecida no §1º deste artigo, restringisse única e exclusivamente às taxas de licença para localização e funcionamento dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Seção IV Do Parcelamento Especial do ISSQN

Art. 7º Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º Para pessoas jurídicas não optantes pelo simples nacional, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



Município de Barra do Corda

Estado do Maranhão

Art. 8º O parcelamento especial dos débitos tributários relativos ao ISSQN que tenham seu fato gerador ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2020, obedecerá aos seguintes critérios:

I – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e multas punitivas incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

II – para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e multas punitivas incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

III – para pagamento entre 13 (treze) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e multas punitivas incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

Parágrafo Único. O parcelamento previsto neste artigo deverá ser formalizado até o dia 14 de maio de 2021.

Art. 9º Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa Municipal ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, desde que tenha mais de 3 (três) meses de atraso e estando pagas todas as demais.

Parágrafo Único. Em caso de rescisão de parcelamento motivada pelos itens previstos nos incisos I e II deste artigo, os acréscimos com juros de mora, multas de mora e multas punitivas serão recalculados a contar da data do vencimento inicial e deduzindo-se os valores pagos durante o curso do parcelamento.

Seção V

Do Parcelamento Especial do IPTU

Art. 10. Os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 11. O parcelamento especial dos débitos tributários relativos ao IPTU dos exercícios previstos no art. 10 desta lei obedecerá aos seguintes critérios:



Município de Barra do Corda

Estado do Maranhão

I – para pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e multas punitivas incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

II – para pagamento entre 5 (cinco) e 8 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e multas punitivas incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

III – para pagamento entre 9 (nove) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros de mora, multas de mora e multas punitivas incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

Parágrafo Único - O parcelamento previsto neste artigo deverá ser formalizado até o dia 14 de maio de 2021.

Art. 12 - Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa Municipal ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, desde que tenha mais de 3 (três) meses de atraso e estando pagas todas as demais.

Parágrafo Único - Em caso de rescisão de parcelamento motivada pelos itens previstos nos incisos I e II deste artigo, os acréscimos com juros e correção monetária serão recalculados a contar da data do vencimento inicial e deduzindo-se os valores pagos durante o curso do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e benefícios previstos nesta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I – suspender a concessão e utilização dos créditos e demais benefícios previstos nesta, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final da apuração, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 16. Os benéficos descritos nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 desta Lei, ficam condicionados:

I – confissão expressa e irrevogável dos débitos tributários objeto do benefício fiscal;



Município de Barra do Corda

<http://www.barradocorda.ma.gov.br> | R. Isac Martins, 297 - centro, Barra do Corda - MA, 65950-000 |
Tel.: (99) 3643-2333

IMPrensa Oficial

Procuradoria Municipal



Município de Barra do Corda Estado do Maranhão

II – renuncia a qualquer tipo de recursos ou questionamentos relacionados aos débitos tributários, seja nas esferas administrativas ou judiciais, seja processo já existente ou processo futuro;

III – no caso de pessoa física, o contribuinte deverá comprovar possuir residência no Município de Barra do Corda;

IV – no caso de pessoa jurídica, o contribuinte não poderá ser constituído na modalidade de Sociedade Anônima;

V – no caso de pessoa jurídica, o contribuinte não poderá ter sócios pessoa jurídica;

VI – só terão direito aos benefícios, as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem a regularização de todos os créditos tributários municipais que porventura estejam inadimplentes, mesmo que a regularização ocorra por meio de mais de um item previsto nesta lei;

Art. 17. Não terá direito a restituição o contribuinte que já tenha quitado a totalidade de qualquer dos tributos com benefícios previstos nesta lei.

§1º - O contribuinte que já possua parcelamento em andamento, poderá solicitar a rescisão do parcelamento e realizar nova negociação nos termos desta lei.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo, a amortização dos valores já pagos por meio de parcelamento, não poderá ser realizada nos termos dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 18. O poder executivo fica autorizado a prorrogar os prazos previstos nesta lei, desde que, comprovado o real benefício à administração Pública Municipal.

Art. 19. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Barra do Corda-Estado do Maranhão, 5 de março de 2021.

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Ato oficial originário do PLE 006 - 2021, aprovado em 2 de março de 2021 e Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Barra do Corda, em: 5/03/2021, conforme determina o Art. 13, Inciso II, alínea "I" da Lei Orgânica, digitalizado e publicado no portal <http://www.barradocorda.ma.leg.br>

DOC DIGITADO POR: ASEVEDO, JESSY RIBEIRO SILVA

Rua Isaac Martins, 297- Centro
Fone (0xx99) 3643-2333/0505
Barra do Corda/Ma.
CEP 65.950-000

www.barradocorda.ma.gov.br
prefeitura@barradocorda.ma.gov.br

MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 06.769.798/0001-17